



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 627, DE 2007

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2006, (nº 4.801/2001, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre a aplicação das regras de origem previstas no Acordo sobre Regras de Origem do GATT 1994 e dá outras providências.

RELATOR: Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

#### I – RELATÓRIO

O projeto de lei, versado em 17 artigos, tem como motivação expressa na Exposição de Motivos conjunta dos Ministros do Desenvolvimento Indústria e Comércio, da Fazenda e das Relações Exteriores estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de certificados de origem para todos os produtos sob investigação ou sujeitos a medidas *antidumping*, compensatórias ou de salvaguardas, por ocasião do despacho aduaneiro, juntamente com outros documentos exigidos para o desembaraço da mercadoria.

A medida administrativa se justificaria pelo uso crescente das medidas de proteção à concorrência desde a década passada e, por reflexo, de expedientes de burla a essas medidas, como a apresentação de documentos contendo informações falsas quanto à origem.

A despeito de possuir objetivo claro e definido, o projeto de lei dedica sete de seus dezessete artigos aos princípios regentes das regras de origem e ao próprio regime de origem, no que não redunda o Acordo sobre

Regras de Origem do GATT. Isso porque, a despeito da longevidade dos trabalhos do Comitê sobre Regras de Origem da Organização Mundial do Comércio para a conclusão do Programa de Harmonização de Regras de Origem, que complementaria o Acordo, algumas questões ainda estão em aberto, principalmente aquelas que polarizam os interesses dos países produtores de insumos e dos países exportadores de bens finais.

O capítulo III, sobre o Regime de Origem, é altamente favorável aos interesses nacionais, de vez que concilia o critério de transformação substancial, baseado na mudança de classificação tarifária, com a atribuição de origem das *commodities* aos países de onde surgiram. Assim, tem-se garantida a eficácia das medidas de proteção contra as práticas desleais de comércio e as medidas de salvaguarda, para os casos de importações oriundas dos países cujas vantagens comparativas podem prejudicar severamente a oferta nacional.

Para esses fins, são considerados originários do país exportador animais vivos e nascidos, nesse país, sem contemplar o lugar de engorda, abate ou industrialização; obtidos por meio de caça, de pesca ou de captura ocorridos em seu território; produtos obtidos a partir dos animais vivos desse país; vegetais e produtos de origem vegetal colhidos, apanhados ou coletados nele, sem considerar o local de extração de seus derivados; minerais e outras substâncias naturais extraídos ou obtidos em seu território; desperdícios ou resíduos resultantes do processo de produção ou do consumo e utilizados para a recuperação de matérias-primas; produtos de pesca marítima e outros produtos obtidos fora das águas territoriais desse país por embarcações de sua bandeira; produtos obtidos ou produzidos a bordo de navios-fábrica registrados nesse país, desde que esses produtos sejam manufaturados a partir dos produtos mencionados anteriormente; produtos extraídos do solo ou subsolo marítimos fora das águas territoriais, desde que o país tenha o direito a exploração nessas áreas; produtos resultantes de processo de transformação realizado em seu território, em cuja elaboração forem utilizados materiais originários de outro país, que lhes confiram nova individualidade caracterizada pela classificação no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias diferente daquela em que se classificam os mencionados materiais.

Do artigo nono ao dezessete, cumpre o projeto de lei de disciplinar a certificação de origem no despacho aduaneiro, prevendo a obrigatoriedade de que os certificados sejam expedidos por órgãos ou entidades autorizados pelo governo do país de origem e reconhecidos pelas autoridades diplomática ou consular brasileira com jurisdição naquele país, descartados os certificados emitidos por fabricantes ou exportadores.

Em caso de não apresentação do certificado de origem, o regime de controle criado, sob a incumbência do Ministério da Fazenda, prevê multas de até 30% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada que esteja sob investigação de prática de dumping ou subsídios, desde que ainda não submetido à aplicação de direito *antidumping* ou compensatório. Na hipótese de importação de produto submetido à aplicação de direito *antidumping* ou compensatório, em caráter temporário ou definitivo, a multa reverte-se no pagamento do direito mais elevado atribuído ao referido produto no ato administrativo que estabelece sua aplicação. Caso o produto seja originário de países excluídos da aplicação de medidas de salvaguarda, provisórias ou definitivas, sob a forma tarifária, a multa é a aplicação das medidas que atingem os produtos originários de países não excetuados, conforme o ato administrativo que estabelece essa aplicação.

A apresentação de certificado de origem falso ou adulterado sujeita o importador a multa de 100% sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

A penalidade pela não apresentação de documento de certificação, pela apresentação de documento falso ou contendo informações equivocadas é a devolução ao exterior do produto antes do decurso dos prazos previstos no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, o pagamento de multa de 10% do valor aduaneiro da mercadoria e o perdimento do produto, caso em que a multa não é devida. Excetuam-se os produtos embarcados no exterior até a data de publicação do ato administrativo que determina a aplicação dessas medidas de salvaguarda.

Caso o Poder Executivo estenda a exigência de comprovação de origem a produto objeto de marcação de origem no âmbito no artigo IX do GATT 1994 – sobre marcas e indicações de procedência regional e geográfica – de compras do setor público e de estatísticas comerciais, a multa aplicada pela não-apresentação do certificado de origem sobe para 30% sobre o valor

aduaneiro da mercadoria e para 100% na hipótese de apresentação de certificado de origem falso ou adulterado.

## II – ANÁLISE

Vigente o Acordo sobre Regras de Origem do GATT no ordenamento jurídico pátrio, é preciso provê-lo de normas que apurem as regras do regime de origem não preferenciais – ou seja, aquelas válidas para todas as transações comerciais não regidas por acordos regionais ou sistemas preferenciais de comércio – e garantam o respeito àquelas regras, sem contradizer as normas do regime multilateral. É o que pretende o Projeto sob o escrutínio dessa Comissão temática.

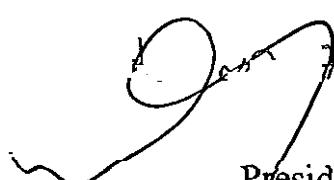
O projeto de lei, em tramitação congressual há cinco anos, aborda assunto premente à eficácia dos regimes de proteção à concorrência, de que largamente o Brasil se utiliza. Lembremos que o Brasil é dos países mais demandados e mais demandantes no mecanismo de solução de controvérsias da Organização Mundial de Comércio. A constatação de que os interesses nacionais estão sendo defendidos de forma aguerrida junto às instâncias internacionais, em geral, com sucesso, exige que, internamente, construamos todos os mecanismos necessários para o total aproveitamento desses logros.

Nesse sentido, o projeto de lei em tela é irreprochável.

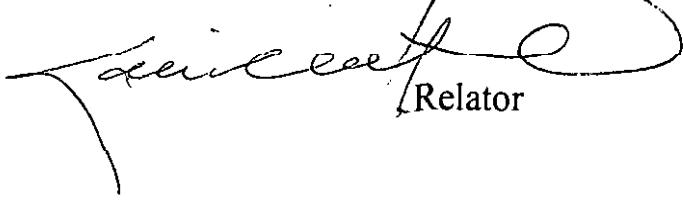
## III – VOTO

Por tudo quanto explicitado, por julgá-lo oportuno e conveniente, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2006.

Sala da Comissão, 5 de julho de 2007.



, Presidente



Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**

PROPOSIÇÃO: PL 6 Nº 084, DE 2006.  
 ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 05/07/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS)

<b>PRESIDENTE:</b>	
<b>RELATOR:</b> <u>Janecke</u>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB, PP)</b>	
EDUARDO SUPLICY (PT)	1 - INÁCIO ARRUDA (PC do B)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	2 - ALOIZIO MERCADANTE (PT)
FERNANDO COLLOR (PTB)	3 - AUGUSTO BOTELHO (PT)
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSD)	4 - SERYS SHLESSARENKO (PT)
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)	5 - FÁTIMA CLEIDE (PT)
JOÃO RIBEIRO (PR)	6 - FRANCISCO DORNELLES (PP)
<b>PMDB</b>	
PEDRO SIMON	1 - VALDIR RAUPP
MÃO SANTA	2 - LEOMAR QUINTANILHA
JOAQUIM RORIZ	3 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
JARBAS VASCONCELOS	4 - GILVAN BORGES
PAULO DUQUE	5 - GARIBALDI ALVES
<b>BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)</b>	
HERÁCLITO FORTES (PFL)	1 - EDISON LOBÃO (PFL)
MARCO MACIEL (PFL)	2 - CÉSAR BORGES (PFL)
MARIA DO CARMO ALVES (PFL)	3 - KÁTIA ABRE (PFL)
ROMEU TUMA (PFL)	4 - ROSALBA CIARLINI (PFL)
ARTHUR VIRGILIO (PSDB)	5 - FLEXA RIBEIRO (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6 - WILSON MATOS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	7 - SÉRGIO GUERRA (PSDB)
<b>PDT</b>	
CRISTOVAM BUARQUE	1 - JEFFERSON PÉRES

*DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA NOS TERMOS  
DO ART. 250 PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO.*

## **RELATÓRIO**

**RELATOR: SENADOR JOSÉ JORGE**

### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão é chamada a se pronunciar sobre o PLC nº 84, de 2006, que dispõe sobre a aplicação das regras de origem previstas no Acordo sobre Regras de Origem do GATT 1994 e dá outras providências.

O Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, foi encaminhado ao Congresso em 31 de maio de 2001, por intermédio do Aviso nº 573 da Casa Civil, e encaminhado à Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, a de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e à então denominada Comissão de Constituição, Justiça e de Redação. Relataram o Projeto, pela Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, o Senador Jorge Bornhausen, e, pela Comissão de Relações Exteriores, da Câmara dos Deputados, o então deputado Aloísio Mercadante. Naquelas Comissões, o Projeto foi aprovado por unanimidade. Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, da Câmara dos Deputados, recebeu emenda para adequação, quanto à técnica legislativa e à redação.

Até o momento, no Senado Federal, o Projeto foi encaminhado apenas a essa Comissão.

Na Exposição de Motivos interministerial que encaminhou ao Parlamento o Projeto de Lei – consignada pelos Ministros do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, da Fazenda e das Relações Exteriores, é ressaltada a necessidade de unificar parâmetros de aferição da origem de produtos em face do aumento significativo do uso mundial dos instrumentos de política comercial contra as práticas desleais e predatórias de

comércio, no compasso do aperfeiçoamento do sistema brasileiro de proteção ao comércio. Versado em 17 artigos, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de certificados de origem para todos os produtos sob investigação ou sujeitos a medidas *antidumping*, compensatórias ou de salvaguardas, por ocasião do despacho aduaneiro, juntamente com outros documentos exigidos para o desembaraço da mercadoria.

A medida administrativa se justificaria pelo uso crescente das medidas de proteção à concorrência desde a década passada e, por reflexo, de expedientes de burla a essas medidas, como a apresentação de documentos contendo informações falsas quanto à origem.

A despeito de possuir objetivo claro e definido, o Projeto de Lei dedica sete de seus dezessete artigos aos princípios regentes das regras de origem e ao próprio regime de origem, no que não redunda o Acordo sobre Regras de Origem do GATT. Isso porque, a despeito da longevidade dos trabalhos do Comitê sobre Regras de Origem da Organização Mundial do Comércio para a conclusão do Programa de Harmonização de Regras de Origem, que complementaria o Acordo, algumas questões ainda estão em aberto, principalmente aquelas que polarizam os interesses dos países produtores de insumos e dos países exportadores de bens finais.

O capítulo III, sobre o Regime de Origem, é altamente favorável aos interesses nacionais, de vez que concilia o critério de transformação substancial, baseado na mudança de classificação tarifária, com a atribuição de origem das *commodities* aos países de onde surgiram. Assim, tem-se garantida a eficácia das medidas de proteção contra as práticas desleais de comércio e as medidas de salvaguarda, para os casos de importações oriundas dos países cujas vantagens comparativas podem prejudicar severamente a oferta nacional.

Para esses fins, são considerados originários do país exportador animais vivos e nascidos nesse país, sem contemplar o lugar de engorda, abate ou industrialização; obtidos por meio de caça, de pesca ou de captura nesse país; produtos obtidos a partir dos animais vivos desse país; vegetais e produtos de origem vegetal colhidos, apanhados ou coletados nesse país, sem considerar o local de extração de seus derivados; minerais e outras substâncias naturais extraídos ou obtidos nesse país; desperdícios ou resíduos resultantes do processo de produção ou do consumo nesse país e utilizados para a recuperação de matérias-primas; produtos de pesca marítima e outros produtos obtidos fora das águas territoriais desse país por embarcações de sua bandeira; produtos obtidos ou produzidos a bordo de navios-fábrica registrados nesse país, desde que esses produtos sejam manufaturados a partir dos produtos mencionados anteriormente; produtos extraídos do solo ou subsolo marítimos fora das águas territoriais, desde que esse país tenha o direito a exploração nessas áreas; produtos resultantes de processo de transformação realizado em seu território, em cuja elaboração forem utilizados materiais originários de outro país, que lhes confiram nova individualidade caracterizada pela classificação no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias diferente daquela em que se classificam os mencionados materiais.

Do artigo nono ao dezessete, cuida o Projeto de Lei de disciplinar a certificação de origem no despacho aduaneiro, prevendo a obrigatoriedade de que os certificados sejam expedidos por órgãos ou entidades autorizados pelo governo do país de origem e reconhecidos pelas autoridades diplomática ou consular brasileira com jurisdição naquele país, descartados os certificados emitidos por fabricantes ou exportadores.

Em caso de não apresentação do certificado de origem, o regime de controle criado, sob a incumbência do Ministério da Fazenda, prevê multas de até 30% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada que esteja sob

investigação de prática de dumping ou subsídios, desde que ainda não submetido à aplicação de direito *antidumping* ou compensatório. Na hipótese de importação de produto submetido à aplicação de direito *antidumping* ou compensatório, em caráter temporário ou definitivo, a multa reverte-se no pagamento do direito mais elevado atribuído ao referido produto no ato administrativo que estabelece sua aplicação. Caso o produto seja originário de países excluídos da aplicação de medidas de salvaguarda, provisórias ou definitivas, sob a forma tarifária, a multa é a aplicação das medidas que atingem os produtos originários de países não excetuados, conforme o ato administrativo que estabelece essa aplicação.

A apresentação de certificado de origem falso ou adulterado sujeita o importador à multa de 100% sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

A penalidade pela não apresentação de documento de certificação, pela apresentação de documento falso ou contendo informações equivocadas é a devolução ao exterior do produto antes do decurso dos prazos previstos no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, o pagamento de multa de 10% do valor aduaneiro da mercadoria e o perdimento do produto, caso em que a multa não é devida. Excetuam-se os produtos embarcados no exterior até a data de publicação do ato administrativo que determina a aplicação dessas medidas de salvaguarda.

Caso o Poder Executivo estenda a exigência de comprovação de origem a produto objeto de marcação de origem no âmbito no artigo IX do GATT 1994 – sobre marcas e indicações de procedência regional e geográfica – de compras do setor público e de estatísticas comerciais, a multa aplicada pela não-apresentação do certificado de origem sobe para 30% sobre o valor aduaneiro da mercadoria e para 100% na hipótese de apresentação de certificado de origem falso ou adulterado.

## II – ANÁLISE

Vigente o Acordo sobre Regras de Origem do GATT no ordenamento jurídico pátrio, é preciso provê-lo de normas que apurem as regras do regime de origem não preferenciais – ou seja, aquelas válidas para todas as transações comerciais não regidas por acordos regionais ou sistemas preferenciais de comércio – e garantam o respeito àquelas regras, sem contradizer as normas do regime multilateral. É o que pretende o Projeto sob o escrutínio dessa Comissão temática.

O Projeto de Lei, em tramitação congressual há cinco anos, aborda assunto premente à eficácia dos regimes de proteção à concorrência, de que largamente o Brasil se utiliza. Lembremos que o Brasil é dos países mais demandados e mais demandantes no mecanismo de solução de controvérsias da Organização Mundial de Comércio. A constatação de que os interesses nacionais estão sendo defendidos de forma aguerrida junto às instâncias internacionais, em geral, com sucesso, exige que, internamente, construamos todos os mecanismos necessários para o total aproveitamento desses logros.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em tela é irreprochável.

## III – VOTO

Por tudo quanto explicitado, por julgá-lo oportuno e conveniente, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

Relator

Publicado no Diário do Senado Federal, de 18/7/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-  
(OS:14115/2007)